



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 035/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022

INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani

ASSUNTO: Previdência Social

I. Projeto de Lei Complementar nº 09/2022, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município.

II. Inviável exigência de declaração passada em tabelionato como prova de união estável para fins de dependência.

III. União estável que ostenta a característica de informalidade em sua configuração, nos termos do art. 223, § 3º, da CF/88 e do art. 1.723 do CC/02.

IV. Exigência de firma reconhecida em procuração do beneficiário.

V. Afronta ao disposto na Lei Federal nº 13.726/2018 e na Lei Municipal nº 5.406/2021.

VI. Propositura que atende parcialmente aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.

VII. Possibilidade de emenda / substitutivo para correção do apontamento, nos termos dos artigos 153 e 154 da RICMG.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, que tem por finalidade disciplinar as regras e requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, de modo a compatibilizar a legislação municipal aos preceitos da Emenda Constitucional nº 103, de 23 de outubro de 2019.

A fim de justificar a medida proposta, o Alcaide assevera que “além da necessidade de compatibilizar as normas municipais à luz dos preceitos constitucionais, não se pode perder de vista que o equilíbrio do regime próprio de previdência social do Município de Garça depende não apenas do controle das despesas com o pagamento de benefícios, mas também de adequadas fontes de financiamento”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*

[...]

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, limitando-se, ademais, em suplementar a legislação federal, conforme disciplinado pelo artigo 30 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Desta forma, ao se dispor acerca dos requisitos para concessão de aposentadorias e pensões por morte pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Garça, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.

É de amplo conhecimento que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema nacional de previdência, atingindo substancialmente normas estatutárias que impactavam os fundos e regimes previdenciários, seja o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou Regime de Previdência Complementar - RPC.

Contudo, a despeito das inúmeras alterações promovidas, o legislador constituinte reformador, no âmbito do RPPS, somente estabeleceu novas regras de aposentadorias, pensões e cálculo dos benefícios previdenciários ao RPPS da União, abrangendo, apenas, os servidores públicos federais.

Ou seja, a EC 103/19 prevê que as aposentadorias e pensões dos demais Entes Federativos continuam sendo regidas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da referida emenda constitucional, até o momento em que o respectivo Ente vier a proceder a alteração da legislação local, *in verbis*:

Art. 4º [...]

...

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Observe-se que a expressão “enquanto”, contida no dispositivo retro, sugere uma condição temporal transitória, passageira e efêmera. A expressão utilizada remete à ideia de manutenção daquelas regras anteriores à data da emenda, apenas provisoriamente, indicando o anseio constitucional e a necessidade da alteração das legislações locais.

Posto isso, a EC 103/2019 expressamente outorgou à lei complementar de cada Ente Federativo a competência para dispor acerca: i) do tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; ii) do tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e iii) da idade e tempo de contribuição diferenciados, exclusivamente para aposentadoria dos segurados com deficiência, ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde:

Vejamos o que dispôs o art. 40 da CF/88, alterado pela EC 103/2019:



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Na mesma linha, recentemente o Ministério do Trabalho e Previdência regulamentou o aludido preceito constitucional, através da Portaria MTE nº 1.467, de 02 de junho de 2022, consignando expressamente, nos moldes do preceito constitucional supra, as matérias que serão tratadas por lei complementar de cada Ente Federativo:

Art. 164. Desde que promovido o referendo integral das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

I - as idades mínimas para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima reduzida em 5



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

(cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas conforme inciso I;

III - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal; e

c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;
[...]

Desta feita, no cotejo do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Alcaide, verifica-se que foram tratadas as matérias exigidas, tanto pelo artigo 40 da CF/88, alterado pela EC 103/2019, quanto pela Portaria MTE nº 1.467/2022.

Analisemos.

O Projeto em exame contemplou o tempo de contribuição e demais requisitos para concessão de aposentadoria aos servidores municipais, bem como o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observada a redução de 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS.

Além disso, a proposição também estabeleceu idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, vedando a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Não obstante, o Projeto de Lei Complementar tratou de regras que poderiam ser disciplinadas por Lei Ordinária, nos termos do inciso IV do art. 164 da Portaria MTE nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

Art. 164. [...]

...

IV - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para:
a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Ou seja, ainda que pudessem ser objeto de Lei Ordinária, o Projeto de Lei Complementar contemplou: *i)* os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação, prevendo a obrigatoriedade da realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e *ii)* o cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte.

Sobre tema, Fábio Alexandre Coelho, *in* Processo Legislativo (São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 33-334), afirma que, se a lei complementar tratar de matéria pertinente à lei ordinária, não haverá qualquer vício, pois o quórum de deliberação daquela é superior ao dessa.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como já bem decidido na ADC 1, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/6/1995, bem como na ADI-MC 2.111, rel. Min. Sydeney Sanches, DJ 15/12/2003. Também destacamos a decisão do Pretório Excelso proferida no RE 419.629, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

“[...]

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis – ‘rectius’, da reserva constitucional de lei complementar – cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.”

(RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/6/2006) - g.n.

Se ocorrer o contrário, a lei ordinária disciplinar matéria inerente à lei complementar, “a invasão de competência implicará na inconstitucionalidade da lei elaborada, não havendo qualquer possibilidade de aproveitamento” (CANOTILHO, 1993, p. 334). Corroborando tal entendimento, trazemos à baila os seguintes arestos: STJ, Resp 92.508, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25/8/1997; STF, RE 172.058, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/10/1995.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Logo, não se vislumbra qualquer vício formal quanto a este aspecto.

Sem embargo, oportuna a realização de dois apontamentos, relativamente à (i) prova de união estável para fins de dependência e a (ii) exigência de firma reconhecida em procuração do beneficiário.

Vejamos.

Quanto ao primeiro aspecto, o Projeto exigiu, em seu § 9º do art. 5º, que o vínculo de união estável seja comprovado, para fins de dependência, mediante a entrega de declaração passada em tabelionato:

Art. 5º [...]

...

§ 9º A declaração de dependente companheira ou companheiro somente será considerada, entre outras obrigações, mediante a entrega de declaração passada em tabelionato, nos termos da Lei.

Contudo, a união estável ostenta a característica de **informalidade** em sua configuração, constituição e consumação ao longo do tempo – “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”, na dicção do art. 1.723 do Código Civil.

É uma situação de fato que gera efeitos jurídicos, a qual a Constituição Federal classifica como entidade familiar (art. 223, § 3º), sendo marcada pela informalidade em sua formação.

No mesmo sentido ensina Euclides de Oliveira: “*A união estável é tipicamente livre na sua formação. Independe de qualquer formalidade, bastando o fato em si, de optarem, homem e mulher, por estabelecer vida em comum.*” (“*União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do Código Civil*”, 6º ed., São Paulo: Editora Método, 2003, p. 122 - 124).

Para disciplinar a questão, editou-se o Provimento nº 37/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, em que consta o ato de registro da união estável no Registro Civil das Pessoas Naturais como faculdade aos companheiros. Justifica-se tal liberdade das partes por se tratar de uma relação que independe de outra publicidade para sua existência, *in verbis*:

Art. 1º É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em consequência, a eficácia de sua constituição e dissolução, nos termos artigo 5º do mesmo Provimento, via registro da união estável, produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, sem prejudicar terceiros que não tiverem participado da escritura pública, como se aduz:

Art. 5º O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.

Ora, até mesmo o Projeto em voga, no seu art. 15, § 8º, possibilita a comprovação de união estável e de dependência econômica através de prova material e testemunhal conjuntamente, não dependendo de declaração passada em tabelionato de notas.

Inviável, portanto, sob a ótica legal (art. 1.723 do CC/02) e constitucional (art. 223, § 3º), a exigência de declaração passada em tabelionato como prova de união estável para fins de dependência.

De igual modo, não se mostra possível a exigência de firma reconhecida em procuração do beneficiário.

Vejamos.

O Projeto possibilitou, em seu art. 52, que o benefício seja pago à procurador devidamente constituído, cujo instrumento de mandato deverá possuir, obrigatoriamente, firma reconhecida:

Art. 52. Os benefícios tratados nesta Lei Complementar serão pagos diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser pago ao procurador devidamente constituído, cujo instrumento de mandato, obrigatoriamente com firma reconhecida, não poderá ter prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Todavia, de acordo com a Lei Federal nº 13.726/2018, na relação com os órgãos e entidade do Município, ficará o cidadão dispensado do reconhecimento de firma, senão vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Conhecida como “Lei da Desburocratização”, tal norma visa racionalizar os procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas relações entre cidadãos e tais entes políticos e suas entidades.

Nesta senda, a Lei Municipal nº 5.406/2021 garante aos cidadãos a dispensa da apresentação de reconhecimento de firma, cabendo ao agente público municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, verificar sua autenticidade no próprio documento, *in verbis*:

Art. 2º Fica garantido aos cidadãos a dispensa da apresentação de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

De tal modo, o reconhecimento de firma somente poderá ser exigido pela municipalidade quando houver dúvida de autenticidade do instrumento, conforme preceitua o § 2º do art. 654 do Código Civil:

Art. 654. [...]

...

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Não à toa, a Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS é expressa em aceitar a procuração particular sem firma reconhecida, apenas podendo ser exigida quando houver dúvida fundamentada acerca de sua autenticidade:

Art. 542. Nos instrumentos de mandato público ou particular deverão constar os seguintes dados do outorgante e do outorgado:

...

§ 3º Salvo previsão legal expressa, o reconhecimento de firma somente poderá ser exigido quando houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade do instrumento.

Inviável, pois, a obrigatoriedade do reconhecimento de firma em procurações dos beneficiários.

Assim, mister se faz a apresentação de Emenda ou Substitutivo ao Projeto, nos moldes do art. 153 e 154 do RICMG, a fim de compatibilizá-lo aos preceitos legais em voga.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É evidente que o fato de se tratar de Projeto de Lei Complementar decorrente da iniciativa do Chefe do Executivo não elimina a prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ou substitutivos.

Em outras palavras, é inegável que os parlamentares podem apresentar emendas aos Projetos de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que estas **(a)** guardem pertinência temática com o projeto inicialmente apresentado, **(b)** não desvirtuem por completo a propositura originária, e **(c)** sejam respeitados os limites constitucionais ao poder de emendas referentes à matéria orçamentária.

Esse entendimento é pacífico no âmbito do C. STF:

“[...]

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] - ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Ante o exposto, com exceção dos apontamentos alhures, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha, motivo pelo qual propomos o oferecimento de emenda ou substitutivo, a fim de corrigir os vícios apontados, sob pena de se esbarrar nos comandos dispostos no art. 223, § 3º, da CF/88 e no art. 1.723 do CC/02, bem como ofender os preceitos da Lei Federal nº 13.726/2018 e da Lei Municipal nº 5.406/2021.

É o parecer.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).